



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

## LEI Nº 1.992, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

### *Institui o Plano Diretor do Município de Bambuí.*

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor do Município de Bambuí, construído democraticamente e mediante participação popular, é o instrumento básico do desenvolvimento pleno do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais deste e da propriedade urbana ou rural, bem como de estruturação do território municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade.

Parágrafo único. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

#### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A política de gestão do Município de Bambuí observará os seguintes princípios fundamentais:

- I – função social do município;
- II – função social da propriedade urbana e rural;
- III – sustentabilidade; e
- IV – gestão democrática.

Art. 3º A função social do município corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana e rural, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura, serviços urbanos e rurais e ao patrimônio ambiental e cultural do município.



  
Galeno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 4º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação e quando for utilizada para:

- I – habitação, especialmente os de interesse social;
- II – atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III – proteção e preservação do meio ambiente;
- IV – proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V – equipamentos e serviços públicos; e
- VI – uso e ocupação do solo compatíveis com a infra-estrutura disponível.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá exigir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas, em função do interesse social.

Art. 5º A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental, embasada nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

- I – na promoção da dignidade da pessoa humana, na promoção da cidadania, na justiça social e na inclusão social;
- II – na valorização e requalificação dos espaços públicos, na habitabilidade e na acessibilidade para todos;
- III – na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;
- IV – na melhoria da qualidade de vida, na promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;
- V – na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- VI – na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;
- VII – na participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

VIII – na ampliação e manutenção da infra-estrutura municipal e dos serviços públicos com prioridade ao transporte coletivo público, à circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;

IX – no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, garantindo trabalho e renda;

X – no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da região;

XI – na segurança alimentar com produção vegetal e animal ecologicamente correta e socialmente justa; e

XII – na transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente ao processo de urbanização, com a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes.

Parágrafo único. O desenvolvimento sustentável do município tem como objetivos fundamentais a eliminação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, buscando a justiça social com promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 6º A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou através das suas organizações representativas, na formulação, execução e controle da política municipal, garantindo:

I – transparência, solidariedade, justiça social e apoio à participação popular;

II – ampliação e consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações, através de conselhos, audiências públicas, conferências, seminários e fóruns;

III – consolidação e aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas;

IV - descentralização das ações do governo municipal;

V – capacitação conjunta com a sociedade civil;

VI – estímulo ao funcionamento das Associações de Produtores Rurais, Associações de Moradores e outras entidades do movimento popular;

VII – instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento na execução do Plano Diretor; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

VIII – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle.

Parágrafo único. Os conselhos, as audiências públicas, conferências e os fóruns serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter consultivo, deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

## TÍTULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Econômico, definida nesta lei, será articulada com a promoção do desenvolvimento social sustentável e solidário, visará à justiça e a inclusão social com a melhoria da qualidade de vida da população, fortalecimento e diversificação das atividades econômicas tradicionais, visando à geração de emprego e renda, tendo as seguintes diretrizes gerais:

I - promoção de melhorias nos principais corredores de escoamento da produção, priorizando as estradas vicinais utilizadas pelo transporte coletivo, o acesso aos equipamentos terciários e industriais e a interligação dos povoados rurais;

II - implantação de programas voltados para o primeiro emprego, para a inclusão social e para a inserção de portadores de necessidades especiais; e

III - criação de banco de dados da mão-de-obra desempregada, banco de empregos.

§ 1º O Poder Executivo, em parceria com a sociedade civil organizada, elaborará, até março de 2010, o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios, diretrizes e procedimentos para o planejamento das atividades econômicas, em especial, para as áreas de interesse social e para o fortalecimento das cadeias produtivas geradoras de trabalho e renda, com enfoque no cooperativismo, no associativismo e nos incentivos que serão oferecidos para a implantação de novos empreendimentos no município.

§ 2º Com vistas a uma maior integração econômica regional, no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico deverão ser priorizados a criação do Porto Seco para o embarque ferroviário, bem como os asfaltamentos das rodovias Bambuí - Luz, Bambuí - São Roque de Minas, Bambuí - Piumhi e Medeiros - Pratinha.

§ 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será necessário para liberação, construção, expedição de alvarás de funcionamento de empreendimentos no Município de Bambuí, visando à preservação do meio ambiente e o bem estar social.



  
Galeno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 8º São diretrizes para a agropecuária:

I – incremento das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que deverá coordenar as ações na área agropecuária de todo o município, em parceria com os diversos órgãos públicos e privados;

II – agricultura, com incentivo à:

- a) promoção da mecanização agrícola e da formação de patrulhas mecanizadas;
- b) criação de um programa habitacional para a zona rural;
- c) implementação de programas de inovação tecnológica para a agricultura;
- d) melhoria dos setores do agronegócio e da agroindústria;
- e) instituição de programas educacionais e reguladores para o uso de agrotóxicos, controle da saúde animal e manejo do solo;
- f) criação e fortalecimento de pequenas cooperativas e associações de produtores;
- g) incentivo à agricultura ecológica; e
- h) apoio à comercialização.

III - bovinocultura: implementação da melhoria da produtividade e da qualidade leiteira, de corte e cria industrial, com incremento dos leilões;

IV - suinocultura: criação da integração efetiva do sistema;

V - avicultura: estímulo ao desenvolvimento da avicultura;

VI - cultura de grãos: expansão da cultura do milho e estímulo ao plantio da soja, paralelamente incentivo à instalação de silos graneleiros, armazéns;

VII - fruticultura: estímulo a novas culturas, como o maracujá;

VIII - horticultura, piscicultura, floricultura e apicultura: aumento do apoio a produtores;

IX - criação da Feira Livre Municipal, para pequenos produtores, como atrativo turístico e incentivo à agricultura familiar, por meio de:

- a) incremento da comercialização de produtos orgânicos; e



  
Galeno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

b) implementação da comercialização de produtos artesanais;

X – elaboração, até março de 2010, de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contendo o Zoneamento Econômico e Ambiental, com definição das ações e da programação de investimentos necessários à promoção do desenvolvimento das atividades rurais de forma sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população residente nas diversas comunidades rurais distribuídas neste território; e

XI - implementação da diversificação produtiva do setor.

Art. 9º São diretrizes para o comércio e para o setor de serviços:

I – incentivo à qualificação dos setores terciários;

II – estímulo:

a) à ampliação da área de prestação de serviços como educação, saúde, hospedagem e alimentação;

b) à capacitação dos comerciantes através de cursos e oficinas de gestão empresarial, custos, formação de preços, seleção de pessoal, planejamento estratégico e linhas de financiamentos vigentes, a serem desenvolvidos em parceria;

c) à retomada da competitividade, através da organização de grupos setoriais, que estimulem a criação de campanhas e eventos que atraiam consumidores da região; e

d) às entidades de classe para o oferecimento de treinamento especializado aos empregados do comércio com o objetivo de melhorar a postura profissional e aumentar as vendas do setor.

III - análise da viabilidade econômica da construção de um calçadão no centro da cidade para fomentar o comércio local;

IV – construção, em parceria com sociedade civil organizada, de um Centro de Convenções, que abrigará uma incubadora de empresas, um centro de treinamento, um anfiteatro, cinema e um espaço para realização de mostras de produtos locais (artesanato, confecção, culinária típica, etc); e

V - desenvolvimento de ações conjuntas com o setor privado de implementação e recuperação da qualidade de pólo regional;

Art. 10. São diretrizes para a indústria:

  
Saleno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

I - estímulo ao desenvolvimento industrial no Município, especialmente ao desenvolvimento agroindustrial, com a revitalização do atual e criação de novos Distritos Industriais;

II - realização de estudos para implantação de novos empreendimentos, como frigoríficos, procurando agregar valor aos produtos oriundos da pecuária, piscicultura, bovinocultura, suinocultura, dentre outros;

III - apoio à implantação de indústrias que agreguem valor à produção agrícola local, como café, leite, grãos diversos, horticultura, apicultura, etc;

IV – até março de 2010, efetuar estudos técnicos para a criação das áreas dos Distritos Industriais II (indústrias não poluentes e alimentares) e III (outras indústrias), que deverão estar localizados nas regiões leste e norte da cidade;

V - estímulo a re-locação de indústrias, lavadores de veículos, lojas de materiais pesados da construção civil e outras empresas poluidoras que se encontrem dentro da cidade para os dois Distritos Industriais que serão criados; e

VI - estímulo à criação de uma incubadora de empresas, destacando-se a área agroindustrial;

Art. 11. São diretrizes para o turismo:

I – implantação, organização e expansão das atividades turísticas;

II - realização do inventário turístico com posterior ampliação deste, incluindo os recursos históricos, culturais, religiosos, desportivos, naturais, ecológicos, para turismo de compras, para turismo de idosos e para turismo de negócios, com detalhamento de cada um dos recursos identificados, gerando proposições para a utilização sustentável;

III - elaboração e divulgação de um calendário anual de eventos;

IV – divulgação, em parceria com o setor privado, das potencialidades turísticas do município, através da *internet*, de *outdoors* na BR 354, *folders*, etc;

V - organização de feiras anuais de ramos importantes da economia local;

VI – promoção, em parceria com a iniciativa privada, da Festa Anual do Bambuiense Ausente;

VII - instalação e melhoria da sinalização turística urbana, rodoviária e de outros locais no território municipal;

VIII - instalação do Portal de Entrada da cidade;



  
Galeno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

IX - apoio à melhor organização do artesanato do município e estímulo ao desenvolvimento do setor, através do oferecimento de treinamentos, cursos e do acesso ao crédito para os artesãos, através de um Banco do Povo;

X - estímulo à recuperação de grupos folclóricos e atividades culturais, nos quais a cidade tem tradição;

XI - melhoramento contínuo do visual da sede do município, com a recuperação dos prédios históricos, mediante incentivo aos proprietários contribuintes ou por meio de tombamento municipal, além de pintura de fachadas, ajardinamento da cidade e melhoramento das praças públicas;

XII - estímulo à modernização e melhoramento dos estabelecimentos de hospedagem e alimentação, bem como, à instalação de novos empreendimentos desses setores;

XIII - organizar e estimular estudos sobre as origens históricas do município, especialmente sobre o Quilombo Bambuí, a Picada de Goiás, os povos indígenas e os primeiros moradores da região; e

XIV - implantar a Política Municipal e o Fundo Municipal de Cultura, dando ênfase para a reimplantação do Museu Municipal e da Casa de Cultura, como atrativos culturais e turísticos importantes no município.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 12. A Política Ambiental do Município de Bambuí, que será detalhada e criada pelo Código Ambiental Municipal, terá as seguintes diretrizes:

I - estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente com corpo técnico adequado para fiscalização e cumprimento de toda a legislação ambiental municipal;

II - promoção do desenvolvimento sustentável;

III - introdução da educação ambiental no currículo da rede de ensino municipal;

IV - licenciamento ambiental em nível de competência municipal, e acompanhamento dos licenciamentos de competência estadual e federal, visando à preservação dos interesses municipais;

V - implantação de parques municipais nas várzeas inundáveis do perímetro urbano do Rio Bambuí, Córrego dos Quartéis e Córrego das Almas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

VI – implantação de parque municipal na região de alta declividade situada a leste da Estação Rodoviária, evitando a sua ocupação por moradias e preservando o meio ambiente;

VII – implantação de parque municipal ao sul do bairro Açudes, com intuito de preservação ambiental e contenção de águas pluviais;

VIII – implementação de programa de manutenção de cobertura vegetal de áreas indivisas e de lotes vagos, visando evitar a erosão;

IX – implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X – elaborar, até março de 2010, o macrozoneamento Ambiental;

XI – criação, até dezembro de 2010, de um Sistema de Gestão Ambiental Georeferenciado;

XII – criação de cinturão verde no entorno dos Distritos Industriais;

XIII – incentivo aos estudos e divulgação sobre o Aquífero Bambuí, a Formação Geológica Bambuí e o “Mar Bambuí”; e

XIV – aprovação e sanção do Código Ambiental Municipal até dezembro de 2008.

## CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 13. O Poder Executivo designará uma equipe para elaboração até dezembro de 2010 do Plano Viário Municipal, orientado pelas seguintes diretrizes:

I – hierarquização do sistema viário, compatibilizando-o com as diretrizes de ocupação do solo urbano, obedecendo preferencialmente à seguinte classificação e conceitos:

a) Contorno Rodoviário: contorno da rede viária urbana a serviço do tráfego rodoviário de passagem, com ocupação do solo voltada para grandes equipamentos e acessos controlados;

b) Anel Estrutural: anel que permite ligações intra-urbanas, interligando o sistema viário radial, apresentando restrita integração com o uso e a ocupação do solo e a alta capacidade de atendimento ao transporte coletivo e cicloviário, dando-se prioridade à implantação do semi-anel do Clube Campestre de Bambuí até o Morro do Gavião.

c) Via Arterial: via que permite ligações intra-urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e a ocupação do solo e a alta capacidade de atendimento ao transporte coletivo e cicloviário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

d) Via Coletora: via que recebe e distribui o tráfego entre as vias locais e arteriais, apropriada para o transporte coletivo, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando a integração com o uso e a ocupação do solo;

e) Via Local: distribui o tráfego local apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade e intensa integração com o uso e a ocupação do solo; e

f) Via de Pedestre: logradouro com características próprias de espaços abertos exclusivamente a pedestres.

II – implantação prioritária do Sistema Viário Perimetral, promovendo a descentralização do tráfego de passagem sobre a área do centro comercial;

III – adoção prioritária de medidas de preservação da segurança dos pedestres com:

a) ampliação e construção de passeios, inclusive junto aos postos de combustíveis; obedecendo ao nível da rua e não oferecendo nenhum impedimento ao livre trânsito dos pedestres;

b) chanfros nas esquinas;

c) definição de larguras mínimas para passeios;

d) construção de rampas e adaptação dos passeios para facilitar o acesso e a locomoção dos portadores de necessidades especiais; e

e) remanejamento dos postes de energia elétrica, árvores, telefones públicos e outros obstáculos que dificultem o trânsito de pessoas idosas e com deficiência.

IV – adoção de parâmetros para dimensionamento de novas vias segundo a tabela abaixo:

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO RECOMENDADOS (m)

LARGURA (m)	ANEL ESTRUTURAL	VIAS ARTERIAIS	VIAS COLETORAS	VIAS LOCAIS
Total	30,00	28,00	17,00	11,00
Pista	9,50 cada	9,50 cada	11,00	7,00
Passeio	4,00	3,00	3,00	2,00
Canteiro central	3,00	3,00	----	----
Declividade máxima	I < 12%	I < 12%	i < 18%	i < 25%

V – criação de política pública incentivando o uso da bicicleta como meio de transporte, através da:

a) implementação de rotas para ciclistas com criação de ciclovias e ciclo-faixas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

- b) criação de bicicletários de integração com o transporte coletivo;
- c) construção de estacionamentos para bicicletas junto a grandes equipamentos públicos e áreas comerciais, em parceria com o setor privado.

VI – desenvolvimento de política de estacionamento com revisão da atual regulamentação de áreas de carga e descarga, pontos de táxis, estacionamento proibido e criação de um sistema de estacionamento rotativo, democratizando o uso do espaço viário para este fim;

VII – desenvolvimento de projetos básicos dos trechos pertencentes ao Anel Estrutural, com definição de prioridades de implantação;

VIII – elaboração e implantação de projetos de geometria viária, sinalização horizontal e vertical, de regulamentação, advertência e indicativa de sinalização semafórica;

IX - elaboração, com base em estudos, de projetos que dêem prioridade ao pedestre, com atenção especial aos portadores de necessidades especiais e aos usuários de bicicletas;

X – adoção urgente de medidas que visem proibir a construção de passeios que dificultem a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais;

XI – criação urgente em locais públicos e privados de áreas de estacionamento destinadas exclusivamente a portadores de necessidades especiais;

XII – utilização preferencial de pavimentação poliédrica nas ruas locais;

XIII – priorização da pavimentação asfáltica em vias que integram os itinerários de transporte coletivo;

XIV – criação, após realização de estudos, de estacionamento rotativo na região central da cidade com cobrança pecuniária a serem revertidas em programas sociais locais;

XV – implantação de medidas tributárias para que todo imóvel urbano cumpra a sua função social, especialmente os lotes vagos, mantendo-se limpos, sob pena de aplicação de multa e IPTU progressivo; e

XVI – conclusão da duplicação da entrada principal já existente até a BR 354 (Avenida Indalécio Alvarez Gonzales), com implantação da ciclovia e pista para pedestres, implantação do prolongamento da Rua Padre Domingos até a BR 354 e implantação de ciclovia e pista de pedestres até a Fazenda Varginha (CEFET), como medidas para ampliação da mobilidade urbana e de melhoria do trânsito na região central.

Art. 14. São diretrizes para o transporte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUI - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

I – Criação do Plano de Ação para o Transporte Coletivo, que deverá cobrir toda a zona urbana e zona rural, com frequência e qualidade adequada, e com conexões gratuitas, até março de 2009;

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 15. A política de saneamento compreende quatro políticas públicas específicas:

- I – política de abastecimento de água;
- II – política de esgotamento sanitário;
- III – política de drenagem urbana;
- IV - política de coleta e disposição de resíduos sólidos.

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 16. É diretriz da política de abastecimento de água a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, para prestação de serviços públicos, até 31 de dezembro de 2008, ampliação do sistema de abastecimento de água, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, por meio de:

- a) viabilização de recursos para melhoria e ampliação do sistema, de responsabilidade da Prefeitura;
- b) busca de alternativas aos sistemas atuais de captação, a cargo da Prefeitura; e
- c) ampliação das redes e da capacidade de reserva nas localidades rurais.

### SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 17. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

- I – elaboração de um projeto de lei, a ser enviado à Câmara, no prazo de 1 ano a partir da publicação da presente lei, com programa e cronograma de retirada das ligações indevidas de águas pluviais na rede de esgotos;
- II – levantamento de todas as ligações indevidas de água pluvial na rede de esgotos;
- III – tratamento integral do esgoto municipal; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

IV – estruturação do serviço de limpeza de fossas e de caixas-fatoras tanto na zona urbana quanto rural e construção de leitos de secagem para destinação dos resíduos retirados, sendo o serviço cobrado por valores compatíveis com o poder aquisitivo da população.

## **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA**

Art. 18. São diretrizes da política de drenagem urbana:

I – elaboração de um projeto de lei, a ser enviado à Câmara, no prazo de 1 ano a partir da publicação da presente lei, com programa e cronograma de retirada das ligações indevidas da rede de esgoto na rede de água pluvial;

II – levantamento de todas as ligações indevidas da rede de esgotos na rede de água pluvial;

III – elaboração, no prazo de 4 (quatro) anos contados da publicação da presente lei (25% da cidade a cada ano, no mínimo), de projeto de engenharia de drenagem pluvial, abrangendo toda cidade, com cronograma de execução;

IV – criação de normas técnicas para a elaboração de projetos de engenharia de drenagem pluvial, com observância obrigatória dos critérios exigidos, por parte de empreendedores imobiliários, a serem implantados pelos mesmos no parcelamento de terrenos;

V – evitar o parcelamento de terreno na microbacia do Córrego das Almas, sem medidas para se evitar enchentes futuras; e

VI – criação de um programa de melhoria das estradas vicinais, com desvio das águas pluviais para pequenas barragens de acumulação, evitando erosões e alimentando o lençol freático.

## **SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 19. São diretrizes da política de coleta e disposição de resíduos sólidos, além daquelas prevista na legislação federal:

I - criação de programa municipal de manutenção de logradouros públicos;

II - implantação de programas públicos e em parceria com o setor privado, para o processamento e a reciclagem do lixo industrial, material inerte da construção civil, resíduos dos Postos de Fornecimento de Combustíveis e outros resíduos nocivos ao meio ambiente;

III – implantação da coleta seletiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

IV - instalação de coletores de lixo de diferentes capacidades volumétricas para a manutenção da limpeza urbana, utilizando-se coletores com as respectivas cores e fins: azul para papel, vermelho para plástico, verde para vidro, amarelo para metal, marrom para orgânico e cinza para rejeitos;

V - coibição da disposição inadequada dos resíduos;

VI - promoção de campanhas de limpeza urbana e de educação sanitária;

VII - fortalecimento do controle ambiental e da fiscalização da disposição de resíduos sólidos; e

VIII - implementação de programa para garantir coleta de lixo periódica domiciliar na área rural, priorizando a coleta seletiva.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 20. São diretrizes da política habitacional:

I - levantamento e diagnóstico do déficit habitacional no Município;

II - implantação de planos, programas e projetos visando ao acesso da população de baixa renda à moradia;

III – incrementar a captação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - implantação de serviço gratuito de assistência técnica para a população de baixa renda engenharia pública, para acompanhamento da construção de unidades habitacionais;

V - prestação de assessoria técnica ao desenvolvimento de projetos habitacionais em regime de auto-gestão e autoconstrução;

VI - introdução de tipologias diferenciadas para as demandas habitacionais de baixa renda em projetos habitacionais de interesse social;

VII - priorizar, nos programas habitacionais, o reassentamento de famílias de baixa renda residentes em áreas de risco;

VIII - implementação de programa de regularização fundiária de parcelamentos urbanos e rurais;

IX - delimitação de áreas para o uso habitacional de interesse social no Município, preferencialmente na região sudoeste da sede; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

X - implantação de habitações de interesse social dispersas na malha urbana, priorizando a utilização de imóveis de domínio público.

## CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO

Art. 21. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural, além daquelas previstas em lei ordinária municipal específica:

I - realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e de preservação de bens;

II - valorização das atividades artísticas e culturais locais;

III - levantamento da produção cultural local, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de estímulo e investimento por parte do Poder Público e do setor privado;

IV - estimulação de iniciativas particulares ou públicas que promovam as atividades culturais no Município, em especial a cultura popular, o folclore e as artes áudio-visuais locais;

V - elaboração de registros e de inventário de bens culturais na área urbana e na área rural;

VI - descentralização das ações culturais, utilizando equipamentos existentes nos bairros e na macrozona rural, de acordo com as características de cada localidade;

VII - ampliação de programas culturais voltados para público que demanda atendimento especial;

VIII - instituição em lei de política de incentivo à preservação do patrimônio histórico, mediante isenção de imóveis tombados, em bom estado de conservação, do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

IX - criação de programas de educação patrimonial, em integração com programas de educação ambiental; e

X - reinstalação da Casa de Cultura e do Museu Municipal em prédio de valor histórico tombado como bem do patrimônio histórico e artístico municipal.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 22. São diretrizes da política de esportes e de lazer:



  
Galeno José Gomes  
Prefeito Municipal de Bambuí-MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

I - aperfeiçoamento da infra-estrutura de lazer existente no Município, ampliando as atividades oferecidas e os horários de funcionamento;

II - promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer nas escolas municipais, durante os finais de semana e em outros horários fora das atividades escolares, buscando assim o máximo de aproveitamento da estrutura existente;

III - implantação de programas para a remodelação dos equipamentos de esporte e lazer públicos existentes, especialmente a restauração dos equipamentos do COPEM – Complexo Popular Esportivo Municipal, no prazo máximo de dois anos, a contar da publicação desta lei, bem como a remodelação das praças públicas existentes, com otimização dos espaços para o lazer público, visando a promoção de olimpíadas municipais e regionais e gincanas;

IV – adequação da área conhecida como “Campo do Ginásio Antero Torres” para atividades esportivas e de lazer; e

V - desenvolvimento do potencial turístico do Município, especialmente pela proximidade com as nascentes histórica e geográfica do Rio São Francisco e com o Parque Nacional da Serra da Canastra, além de implantação, mediante o devido estudo técnico, de áreas de lazer nas regiões do Clube Campestre e várzea do Córrego dos Quartéis, com criação de parques e áreas de lazer públicos, inclusive com a possibilidade de implantação de um lago e respectiva praia .

## CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 23. São diretrizes do sistema de iluminação pública:

I - expansão do sistema de iluminação pública de modo a atender toda a população do Município;

II - implantação de iluminação especial nas praças, monumentos e edifícios de valor histórico;

III - elaboração e manutenção do cadastro do sistema de iluminação pública;

IV - compatibilização da rede de iluminação pública com a arborização urbana;

V - implementação de programa de redução de custos na iluminação pública; e

VI - adequação das especificações da iluminação pública às características funcionais das vias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

## TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

### CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 24. O território do Município de Bambuí é dividido em duas macrozonas, a Macrozona Urbana e a Macrozona Rural, diferenciadas a partir da delimitação do perímetro urbano.

§ 1º O macrozoneamento previsto nesta lei tem por finalidade permitir que as políticas públicas relacionadas com o uso e a ocupação do solo, no Município, sejam estabelecidas de acordo com as características e potencialidades das diversas áreas de cada macrozona.

§ 2º A identificação das áreas das macrozonas urbana e rural referidas no caput é a que se encontra no **Anexo I - Mapa de Macrozoneamento do Município**.

§ 3º O detalhamento do zoneamento urbano encontra-se indicado no **Anexo II - Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana**.

§ 4º A delimitação das micro-bacias hidrográficas da Macrozona Urbana encontra-se indicada no **Anexo III - Mapa das Micro-Bacias Hidrográficas da Macrozona Urbana**.

### SEÇÃO I DA MACROZONA URBANA

Art. 25. A Macrozona Urbana compreende a área definida como Perímetro Urbano, Anexo I - Mapa de Macrozoneamento do Município, diferenciada internamente segundo as demandas de adequação dos usos à segurança, ao conforto da população e à proteção histórica, ambiental e paisagística, de acordo com o Anexo II – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana.

§ 1º Fica proibido qualquer plantio em áreas acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), dentro perímetro urbano, sem o devido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Para áreas de plantios menores, que no entanto possam causar danos aos vizinhos, os mesmos poderão solicitar ao Poder Público Municipal que exija o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 2º Fica proibido o plantio da monocultura de cana-de-açúcar em áreas acima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), dentro do perímetro urbano.

§ 3º Fica proibido no raio de 2 km (dois quilômetros) do perímetro urbano a utilização de pulverização de qualquer natureza com o uso de aviões, bem como a prática de queimada como processo de colheita de monoculturas, especialmente de canaviais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

§ 2º Nestas Zonas a outorga da autorização para construir acima do coeficiente base será gratuita, viabilizando oferta de Habitação de Interesse Social.

## SEÇÃO II DA MACROZONA RURAL

Art. 27. A Macrozona Rural compreende as áreas do território que se encontram fora do perímetro urbano do Município

Art. 28. Compõem a Macrozona Rural as seguintes zonas:

I - Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária ZRIPPs, constituídas por áreas destinadas à implantação de obras de infra-estrutura e equipamentos de interesse público, subdividas em:

1. Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária - 1 - ZRIPP-1, constituída pelas faixas de terreno com 100 m (cem metros) de largura reservadas ao Anel Rodoviário, nas quais ficam vedados:

- a) o levantamento de construções novas; e
- b) a ampliação das construções existentes.

2. Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária - 2 - ZRIPP - 2, constituídas pelas áreas destinadas à implantação do aterro sanitário, na qual fica vedados o levantamento de construções novas e a ampliação das construções existentes, salvo para a realização dos fins a que se destina a Zona.

3. Zonas Rurais de Interesse Turístico - ZRIT, constituída pelas áreas de entorno das lagoas do Junco, da Pedra e dos Monjolos, açude das Araras, Rio Samburá e Rio São Francisco, destinadas à implantação de clubes recreativos, hotéis, pousadas e sítios de lazer;

4. Zona Rural de Expansão Urbana – ZREU – constituída pela área de entorno da Macrozona Urbana com raio de 2 km (dois quilômetros), em que o uso deve ser compatível com a Macrozona Urbana;

5. Zonas Rurais de Preservação Ambiental - ZRPA, constituída pela Mata da Angelina, área relevante para a preservação de mananciais e conservação de remanescentes florestais, nas quais prevalece o interesse da preservação ambiental;

6. Zonas Rurais de Atividades Econômicas - ZRAE, constituídas por áreas destinadas prioritariamente ao desenvolvimento de atividades econômicas subdividas em:

6.1. Zona Rural de Atividades Econômicas 1 - ZRAE-1, constituída por áreas em que se desenvolvem a agricultura, a pecuária, a silvicultura, a extração mineral e o turismo ecológico,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

lado do Terminal Rodoviário, que, pela sua localização (dentro do perímetro urbano), presença de nascentes, características da paisagem e existência de remanescentes florestais ou outras formas de vegetação, compõem o patrimônio paisagístico da cidade, nelas se aplicando os seguintes parâmetros:

- a) implantação de unidades de conservação;
- b) vedação do parcelamento e da ocupação do solo para fins urbanos; e
- c) vedação de quaisquer construções, exceto aquelas destinadas a serviços de apoio e manutenção das características destas zonas.

3. Zonas de Proteção Ambiental 3 ZPA-3, constituídas por áreas de entorno da pista de treinamento para exame de carteira de motociclista, Bairro dos Campos e Jardins das Oliveiras, cujo atual estado de degradação ambiental indica a necessidade de sua recuperação por meio da adoção das seguintes medidas:

- a) controle dos processos erosivos;
- b) recuperação da cobertura vegetal.

VII - Zonas Terciárias Especiais - ZTEs, constituídas pelas áreas ao longo da Av. Indalécio Alvarez Gonzales e o prolongamento da Rua Padre Domingos até a BR 354, destinadas ou ocupadas por usos terciários, equipamentos de interesse coletivo de grande porte e indústrias não poluentes de pequeno porte e médio porte licenciadas em nível municipal; e

VIII - Zonas Especiais de Interesse Social ZEISs, constituídas pelas áreas localizadas atrás da Igreja da Medalha, Bairro Campos, Bairro Jardim das Oliveiras e área sudoeste do Perímetro Urbano, em que há prioridade pública na ordenação da sua ocupação, nas quais se aplicam critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitações de interesse social, nelas se aplicando os seguintes parâmetros:

- a) adoção de modelos de assentamento especiais para novas construções e para ampliações das existentes;
- b) implantação de parques lineares e outros equipamentos voltados para programas ambientais; e
- c) implantação do sistema ciclovitário municipal e outros equipamentos voltados para esporte e lazer.

§ 1º O Município deverá elaborar planos de intervenção nas ZEISs;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

de modo sustentável, nas quais é permitida a ocupação por chácaras, respeitado o limite do módulo rural.

**6.2. Zonas Rurais de Atividades Econômicas 2 - ZRAE-2**, constituída por áreas ocupadas ou previstas de serem ocupadas por usos terciários ou industriais de grande porte, constituída pela área da Usina de Álcool, área para futuro Parque de Exposições a ser locada.

§ 1º Qualquer empreendimento realizado no município deverá ter autorização da Prefeitura e ser licenciado pelo Conselho Municipal CODEMA, independente de outros licenciamentos.

§ 2º A criação de novas áreas classificadas como Zonas Rurais de Atividades Econômicas - ZRAE-2 fica dependente da autorização da Prefeitura, mediante estudos técnicos.

§ 3º O parcelamento do solo nas Zonas Rurais de Interesse Turístico - ZRIT, deve ser feito de modo a garantir a transferência de 35 (trinta e cinco) por cento da gleba para o Município, para a instalação de equipamentos urbanos, situando-se essa faixa prioritariamente em área contígua ao espelho d'água.

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art. 29. As Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs, do Município de Bambuí, serão delimitadas de acordo com parâmetros urbanísticos ou fiscais diferenciados, preponderantes aos parâmetros gerais previstos no macrozoneamento do Município.

I - ADE Patrimônio Histórico e Arquitetônico: tem por finalidade a valorização do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e ferroviário da cidade, com vistas a:

a) preservar as residências, estruturas industriais e outras edificações representativas desse período da evolução urbana da sede municipal, pelo tombamento das edificações de interesse cultural e arquitetônico, pelo controle altimétrico das construções da área de entorno;

b) implantar equipamentos de uso coletivo voltados para atividades culturais, turísticas e recreativas, atividades industriais não poluentes e projetos residenciais de interesse social;

c) implantar sistema cicloviário e trechos viários de articulação com o sistema viário existente;

d) implantar áreas verdes;

e) desenvolver estudo urbanístico sobre a reutilização da faixa ocupada pela linha férrea, de modo a promover a requalificação da área;

f) recuperar jardins e traçados originais; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

g) possibilitar a eliminação das áreas de estacionamento e de construção que descaracterizem o desenho e funções originais da área.

Parágrafo único. Fica definida toda a área urbana da linha férrea, seu entorno como ADE e outras áreas que venham a ser decretadas pela Prefeitura.

## CAPÍTULO III DOS USOS URBANOS

Art. 30. Ficam instituídas no Município de Bambuí as seguintes categorias de uso urbano:

- I - uso residencial;
- II - uso industrial;
- III - uso comercial; e
- IV - uso de serviços.

Parágrafo único. O uso residencial destina-se a edificações para fins de habitação permanente, de caráter uni ou multifamiliar.

Art. 31. Os usos industrial, comercial e de serviços podem ser compatíveis ou incompatíveis com o uso residencial.

Art. 32. São incompatíveis com o uso residencial as atividades industriais, comerciais e de serviços exercidas em edificações ou plantas com área construída superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Art. 33. São compatíveis com o uso residencial as atividades industrial, comercial e de serviços exercidas em edificações com área construída de até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), após análise prévia dos seguintes critérios:

- I - potencial poluidor e danos ao meio ambiente;
- II - impacto gerado no tráfego; e
- III - outros fatores que podem afetar a segurança, o sossego e a saúde da população.

Art. 34. São instrumentos de avaliação da compatibilidade de usos:

- a) o Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- b) o Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

c) o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV; e

d) outros instrumentos previstos em lei.

Parágrafo único. Legislação municipal específica estabelecerá o procedimento para a aplicação dos instrumentos previstos neste artigo.

Art. 35. As atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços incompatíveis com o uso residencial devem ser instaladas na Zona Urbana Industrial ZUI, nas vias coletoras e arteriais da Zona Comercial Secundária - ZCS e da Zona Central Adensada ZCA, desde que previamente avaliados pelos instrumentos previstos no art. 34.

Parágrafo único. A classificação das vias coletoras e arteriais mencionadas no *caput* integrarão o Plano Viário.

## CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

### SEÇÃO I DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 36. O direito de construir será regulamentado em lei a ser aprovada e sancionada até março de 2010.

### SEÇÃO II DA QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL

Art. 37. A quota de terreno por unidade habitacional, será regulamentada em lei a ser enviada para a Câmara até março de 2010.

### SEÇÃO III DA TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. 38. Considera-se taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

Art. 39. As taxas mínimas de permeabilidade por terreno, definidas em função do grau de comprometimento das micro-bacias hidrográficas são as seguintes:

I - do Córrego das Almas: 50% (cinquenta por cento); e

II - do Rio Bambuí e demais córregos: 30% (trinta por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 40. Os terrenos situados na Zona Central Adensada - ZCA, Zona Central Secundária ZCS e Zona Urbana Industrial - ZUI ficam dispensados da observância das taxas mínimas de permeabilidade estabelecidas no art. 39, desde que:

I - nelas haja área descoberta equivalente à taxa de permeabilidade mínima, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático; e

II - seja construído dispositivo de captação e detenção dos escoamentos superficiais, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede pública.

§ 1º O dispositivo referido no inciso II deve ser dotado de capacidade de retenção igual a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), no mínimo, para cada metro de não atendimento à taxa de permeabilidade prevista.

§ 2º Para se evitar a sobrecarga do sistema público de drenagem urbana, podem ser utilizados, simultaneamente, as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos dos incisos I e II deste artigo.

## SEÇÃO IV DOS RECUOS E AFASTAMENTOS

Art. 41. As edificações situadas nas vias arteriais, coletoras e locais devem respeitar o recuo das edificações, que deve ser de 3,00 m (três metros) a partir da testada do terreno, no mínimo, respeitadas as já existentes e impondo-se para as construções futuras ou modificações.

Art. 42. Nas vias que integram a Zona Central Adensada ZCA, o recuo obrigatório para novas edificações poderá ser inferior ao parâmetro definido no art. anterior, desde que:

a) seja incorporado ao passeio como área de circulação de pedestres; e

b) tenha medida que permita a obtenção de um passeio mínimo de 3 m (três metros).

Art. 43. É facultada a construção sem afastamento frontal na Zona Central Adensada ZCA, mediante prévia aprovação do Conselho da Cidade, atendidas as seguintes condições:

a) integração da nova construção ao conjunto arquitetônico construído, respeitado o alinhamento; e

b) limitação da nova construção à altura máxima das edificações lindeiras, respeitados os demais parâmetros urbanísticos em vigor.

Art. 44. A distância vertical entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento, acima do passeio lindeiro ao alinhamento do lote, é calculada em metros, e denomina-se H.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 45. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo dos pavimentos devem respeitar:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para os pavimentos com H menor que 6,00 m (seis metros);

II - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para os pavimentos com H maior ou igual a 6,00 m (seis metros) e menor ou igual a 12,00 m (doze metros); e

III - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) mais 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para cada metro de altura que exceder 12,00 m (doze metros), para pavimentos com H maior que 12,00 m (doze metros).

§ 1º Havendo níveis de subsolo, o H deve ser medido a partir do piso deste, exceto nos níveis que se destinarem a estacionamento ou guarda de veículos, e nas áreas de lazer abertas.

§ 2º Para efeito de definição do H, a casa de máquinas não é considerada pavimento.

§ 3º Nos terrenos em aclave, o H pode ser definido pelo ponto médio do perfil do terreno ou pelo perfil do terreno em todos os seus pontos.

Art. 46. Para os fins deste artigo, deve-se arredondar o valor fracionário de H:

I - para o número inteiro imediatamente anterior, quando se situar entre 0,01 (um centésimo) e 0,50 (cinquenta centésimos), inclusive; e

II - para o número inteiro imediatamente superior, quando se situar entre 0,50 (cinquenta centésimos) e 0,99 (noventa e nove centésimos).

Art. 47. São facultativos os afastamentos laterais mínimos das edificações, desde que não haja aberturas na sua fachada e que a altura máxima na divisa não ultrapasse 6 m (seis metros) em todos os pontos da divisa do terreno.

Art. 48. Nas edificações constituídas por vários blocos, independentes ou interligados, que ocupem áreas comuns, a distância entre eles deve corresponder ao dobro dos afastamentos mínimos laterais e de fundo previstos nesta lei.

Art. 49. Na análise dos projetos de edificação, o Poder Público verificará a estrita observância dos recuos previstos nesta Seção IV, de modo que nenhuma parte da edificação ultrapasse os limites do terreno, avançando sobre o espaço da via pública em que se situa.

## SEÇÃO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 50. Os critérios de definição do número mínimo obrigatório de vagas destinadas a estacionamento de veículos nas edificações devem ser calculados da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

I - uma vaga de estacionamento, com área mínima de 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), para cada unidade habitacional nas edificações residenciais;

II - uma vaga de estacionamento, com área mínima de 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), para cada duas unidades habitacionais nas edificações residenciais multifamiliares, localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, cujas unidades tenham área inferior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados); e

III - uma vaga de estacionamento, com área mínima de 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração nas edificações não-residenciais com área acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

## TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 51. São instrumentos do desenvolvimento da política urbana do Município de Bambuí:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - gestão orçamentária participativa;

IV - planos, programas e projetos setoriais;

V - institutos tributários e financeiros, em especial:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de acordo com o disposto nos arts. 156, I, § 1º, I e II, e 182, § 4º, II da Constituição Federal;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII - institutos jurídico-urbanísticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

- e) instituição de unidades de conservação;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- l) transferência do direito de construir;
- m) outorga onerosa do direito de construir;
- n) operações urbanas consorciadas;
- o) direito de preempção;
- p) consórcio imobiliário;
- q) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV); e
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

§ 1º As condições para a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nas alíneas 'a', 'f', 'g' e 'h' serão estabelecidas na lei municipal específica que instituir o programa de habitação de interesse social e de regularização fundiária do Município.

§ 2º Os demais instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

## **SEÇÃO I** **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 52. O Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de modo que o imóvel atenda à função social da propriedade urbana e da cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 53. O proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo Poder Executivo para que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Parágrafo único. Os procedimentos para a aplicação do instrumento previsto nesta Seção e os critérios para aferição da subutilização do imóvel urbano serão estabelecidos em lei específica, observada as normas gerais do regime urbanístico previsto nesta lei.

Art. 54 As áreas sujeitas à incidência do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias são aquelas inseridas no perímetro urbano do Município, excetuados os imóveis correspondentes:

a) às Zonas de Proteção Ambiental; e

b) aos lotes vagos das Zonas Urbanas Mistas, destinados a atividades de interesse ambiental ou comunitários.

## **SEÇÃO II** **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO** **PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 55. No caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 52, o Poder Executivo poderá aplicar o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, nas alíquotas, prazos e condições estabelecidas em lei municipal específica a ser elaborada e baseada no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, Estatuto da Cidade, e nesta lei.

Art. 56. Decorridos cinco anos da cobrança do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha promovido o parcelamento, a edificação ou utilização do imóvel, o Poder Executivo poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante o pagamento em títulos da dívida pública.

## **SEÇÃO III** **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 57. Lei municipal específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer o direito de construir em outro local, ou aliená-lo, obedecidas as disposições desta lei, no caso de imóvel destinado:

I - à preservação, considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - à implantação de equipamentos urbanos e comunitários; e

III - a programas de regularização fundiária, urbanização e habitação de interesse social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 58. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados nas zonas a ser indicadas em lei a ser enviada à Câmara, conforme artigo 36.

Parágrafo único. O limite de potencial construtivo a ser recebido por imóvel inserido na hipótese do caput, é igual ao coeficiente máximo de aproveitamento previsto para cada zona a ser indicada em lei a ser enviada à Câmara, conforme artigo 36.

## SEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 59. A outorga onerosa do direito de construir, disciplinada em lei municipal específica, permitirá o aproveitamento do imóvel dentro dos limites previstos em lei a ser enviada à Câmara, conforme artigo 36, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. As áreas nas quais poderá incidir a outorga onerosa do direito de construir são aquelas definidas em lei a ser enviada à Câmara, conforme artigo 36.

Art. 60. Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa do direito de construir serão utilizados para o cumprimento das seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

## SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 61. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 62. O plano de operação urbana consorciada, as alterações de parâmetros urbanísticos e demais exigências previstas nos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, deverão ser definidas em lei municipal específica publicada para cada operação urbana que se pretenda instituir.

Art. 63. O instrumento da operação urbana consorciada será utilizado, preferencialmente, para se atingir as finalidades previstas para as áreas de diretrizes especiais e para a implantação de parques lineares e equipamentos voltados para esporte e lazer nas Zonas de Proteção Ambiental ZPA1.

## SEÇÃO VI DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 64. O Município poderá adquirir imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que inserido em áreas delimitadas em legislação municipal específica.

Art. 65. Os procedimentos, os critérios e os prazos de vigência da sujeição do imóvel particular ao exercício da preferência pelo Município, sujeitam-se aos limites e às condições estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº. 10.257/2001 e às finalidades previstas na aplicação dos recursos auferidos da Outorga Onerosa do Direito de Construir desta lei.

## TÍTULO VI DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA

### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 66. O Sistema de Gestão Territorial é composto de:

- I - Conselho da Cidade;
- II - Conferência da Cidade;
- III - Órgãos executivos das políticas de desenvolvimento sustentável; e
- IV - Sistema de Informações Municipal.

### SEÇÃO I DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 67. O Conselho da Cidade tem por finalidade promover a integração, a formulação, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas setoriais do Município de Bambuí, dentro dos parâmetros de sustentabilidade, abrangendo as seguintes áreas:

- I - desenvolvimento urbano;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

II - meio ambiente;

III - habitação;

IV - patrimônio cultural; e

V - mobilidade urbana.

Art. 68. O Conselho da Cidade é órgão colegiado paritário e deliberativo, composto por 10 (dez) membros efetivos, com seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) membros representantes do poder público municipal; e

II - 6 (seis) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho da Cidade previstos no inciso I deste artigo são indicados pelo Prefeito Municipal e presidem os trabalhos das Câmaras Técnicas Setoriais.

§ 2º Os membros do Conselho da Cidade previstos no inciso II deste artigo são escolhidos em assembléias próprias, convocadas pelo Poder Executivo com a devida publicidade.

Art. 69. Compete ao Conselho da Cidade:

I - analisar e aprovar a criação de unidades de conservação ambiental;

II - analisar e aprovar os projetos de parcelamento do solo;

III - analisar e aprovar os projetos sujeitos a estudo prévio de impacto de vizinhança e de impacto ambiental;

IV - emitir parecer sobre a compatibilidade entre os projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com as disposições previstas nesse Plano e na legislação correlata, previamente ao envio daqueles projetos à Câmara Municipal;

V - convocar e coordenar o processo de revisão do Plano Diretor;

VI - analisar e emitir parecer sobre projetos de lei que tenham por objeto políticas e instrumentos de desenvolvimento urbano, de meio ambiente, de habitação, de patrimônio cultural e de mobilidade urbana;

VII - gerir os fundos municipais de desenvolvimento urbano, meio ambiente, habitação, patrimônio cultural e transporte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

VIII - acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta lei;

IX - examinar e emitir parecer sobre o atendimento das finalidades previstas para os recursos auferidos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, previamente à aprovação da outorga onerosa do direito de construir;

X - avaliar e deliberar sobre propostas de demolição de edificações, bem como intervenções em imóveis de interesse cultural, tombados ou não;

XI - estudar e apresentar proposta de tombamento ou outras formas de acautelamento para as edificações de interesse cultural do Município, especialmente as situadas em ADE;

XII - organizar, anualmente, concurso, promovendo a valorização e a divulgação de iniciativas voluntárias da comunidade em prol da qualidade de vida no espaço urbano, por meio de regulamento próprio;

XIII - sugerir e convocar audiências públicas para discussão da implantação de empreendimentos nas áreas de sua atuação, sempre que julgar pertinente; e

XIV - convocar e coordenar a Conferência da Cidade.

Art. 70. A estrutura básica do Conselho da Cidade é composta de:

I - 5 (cinco) Câmaras Técnicas Setoriais, de caráter consultivo;

II - Plenário, de caráter deliberativo;

III - Secretaria Executiva; e

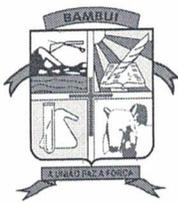
IV - Presidência.

§ 1º As Câmaras Técnicas Setoriais têm área de atuação correspondente àquelas previstas no art. 67, e atribuições de receber, instruir, sanear, relatar e emitir parecer sobre os processos administrativos objetos de deliberação do Plenário.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, por Decreto, as normas necessárias para o funcionamento do Conselho, obedecidas as disposições desta lei.

## SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 71. A Conferência da Cidade é o processo de discussão pública que tem por objetivo avaliar a execução das políticas de planejamento e de desenvolvimento municipal, bem como propor as alterações que entender pertinentes a essas políticas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 72. A convocação da Conferência da Cidade será feita pelo Conselho da Cidade no primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo Municipal e sempre que julgar necessário.

## **SEÇÃO III** **DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO** **SUSTENTÁVEL**

Art. 73. Compete aos órgãos que compõem a Administração Direta do Município a execução das políticas de ordenamento territorial, tendo como diretrizes as normas gerais do regime urbanístico previstas nesta lei.

Parágrafo único. Além da execução das políticas públicas municipais, compete ao Poder Executivo implementar as condições necessárias para que se promova a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística e ambiental do Município.

## **SEÇÃO IV** **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL**

Art. 74. O Sistema de Informações Municipal – SIM conserva e mantém atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipal – SIM tem como objetivos:

I - subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;

II - promover a simplificação, a economicidade, a eficácia, a clareza e a precisão das informações; e

III - democratizar e disponibilizar as informações municipais, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

§ 2º O Sistema de Informações Municipal é coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Gestão em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 3º O Centro Popular de Informações - CPI é o espaço físico destinado à divulgação dos dados constantes do Sistema de Informações Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Art. 72. A convocação da Conferência da Cidade será feita pelo Conselho da Cidade no primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo Municipal e sempre que julgar necessário.

## **SEÇÃO III** **DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO** **SUSTENTÁVEL**

Art. 73. Compete aos órgãos que compõem a Administração Direta do Município a execução das políticas de ordenamento territorial, tendo como diretrizes as normas gerais do regime urbanístico previstas nesta lei.

Parágrafo único. Além da execução das políticas públicas municipais, compete ao Poder Executivo implementar as condições necessárias para que se promova a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística e ambiental do Município.

## **SEÇÃO IV** **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL**

Art. 74. O Sistema de Informações Municipal – SIM conserva e mantém atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, ambientais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 1º O Sistema de Informações Municipal – SIM tem como objetivos:

I - subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana;

II - promover a simplificação, a economicidade, a eficácia, a clareza e a precisão das informações; e

III - democratizar e disponibilizar as informações municipais, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

§ 2º O Sistema de Informações Municipal é coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Gestão em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 3º O Centro Popular de Informações - CPI é o espaço físico destinado à divulgação dos dados constantes do Sistema de Informações Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

## CAPÍTULO II DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 75. São diretrizes para o desenvolvimento da gestão pública do Município:

I - implementar modelo de gestão participativa, de modo a assegurar a transparência das ações administrativas;

II - criar e consolidar canais de participação da comunidade, por meio das seguintes medidas:

a) adequação das normas que regem os conselhos municipais existentes aos princípios e diretrizes contidos nesta lei e na legislação pertinente;

b) previsão de recursos para o funcionamento dos conselhos existentes no Município;

c) incentivo à criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade, bem como à estruturação de áreas de apoio e atendimento permanente ao seu funcionamento, especialmente associações de moradores e de produtores rurais;

d) capacitação dos indivíduos que atuam no desenvolvimento comunitário, na esfera pública ou privada.

III - adequar as diretrizes dos Planos Municipais, especialmente os de Saúde, Educação e Assistência Social, às normas do regime urbanístico previstas nesta lei, especialmente quanto à distribuição espacial da prestação dos serviços públicos e seus equipamentos;

IV - elaborar e revisar as legislações específicas na área de urbanismo e de meio ambiente, de modo a dotar o Município de instrumentos para exercer o controle do uso do solo de acordo com as normas desta lei;

V - reformular a estrutura administrativa do Poder Executivo, com a definição das funções, atribuições e mecanismos de integração das suas diversas áreas; e

VI - atualizar a planta genérica de valores imobiliários do Município, a cada 5 anos, no mínimo.

Art. 76. As propostas de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual devem ser precedidas de debates, audiências e consultas públicas como requisito obrigatório para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 77. Instituir o Orçamento Participativo – OP, conforme legislação orçamentária em vigor e regulamento do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Parágrafo único. A partir do exercício de 2010 o Orçamento Participativo – OP deverá ter, no mínimo, 3% (três por cento) da previsão de receitas anuais totais para destinação de recursos orçamentários, a critério da população, conforme regulamento.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78. Os Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 3 (três) anos da publicação desta lei, devem promover a elaboração e aprovação de todas as leis mencionadas neste Plano Diretor, que ainda não foram criadas, bem como promover a revisão e a aprovação da legislação que compõe o sistema normativo de desenvolvimento municipal, em especial:

- I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Obras;
- IV - Código Tributário;
- V - Planta Genérica de Valores;
- VI - Código Ambiental Municipal; e
- VII - Lei que define os limites dos bairros e das regiões.

§ 1º A legislação citada neste artigo deverá ser subsidiária a esta Lei, em caso de obscuridade ou omissão.

§ 2º A Lei que define os limites dos bairros e as regiões deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2007.

Art. 79. Fica vedado, no perímetro das ADEs, construções de altura superior a 10 m (dez metros), até que sejam realizados estudos técnicos pormenorizados da paisagem da área e do entorno regulamentados por lei específica.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. O Plano Diretor do Município de Bambuí será revisto até março de 2010, em função do crescimento acelerado que poderá ocorrer nos próximos 3 (três) anos e da consolidação da indústria sucro-alcooleira já implantada, a qual poderá trazer grandes alterações urbanas.

Art. 81. São partes integrantes desta lei:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ - MINAS GERAIS - TELEFAX (37) 3431-5180

Endereço Eletrônico: [gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

I - **Anexo I**: Mapa de Macrozoneamento do Município;

II - **Anexo II**: Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana; e

III - **Anexo III**: Mapa das Micro-Bacias Hidrográficas da Macrozona Urbana;

Art. 82. Ficam revogadas as disposições em contrário e a Lei do perímetro urbano.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
GALENO JOSÉ GOMES  
Prefeito Municipal

## PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA 07, 11, 07